

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO II**

HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA

LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE

I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito II [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage, Henrique Cunha Souza Lima e Antonio
Anselmo Martino – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-092-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA: AS NOVAS TECNICAS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO PENAL DO PRESIDIÁRIO E ANÁLISE DE SUA RESSOCIALIZAÇÃO

CRIMINAL LAW AND TECHNOLOGY: THE NEW TECHNIQUES TO ENSURE CRIMINAL EXECUTION OF THE PRESIDIARY AND ANALYSIS OF YOUR RESOCIALIZATION

Gabriel Morais de Souza Santos ¹

Resumo

O Direito Penal é o mais rígido dos ramos do direito. Entretanto, o entendimento de suas funções e objetivos se torna necessário quando colocamos em contrapartida o direito do egresso penal de se ressocializar. Com base neste ideal e no direito da ressocialização a presente pesquisa visa analisar métodos tecnológicos que podem cooperar com a ressocialização. Como dois métodos mais eficazes selecionou-se o Direito ao Esquecimento em ambiente virtual, tal qual a política pública do Escritório Social Virtual.

Palavras-chave: Thomas hobbes, Direito penal, Ius puniendi, Ressocialização, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The Criminal Law is the most stiff of the legal branches. However, the understanding of its functions and goals becomes required when we put it in contrast with the right of the criminal egress of resocialization. Based in this ideal and in the right of resocialization, the present research intend to analyze technological methods that could cooperate with it. As two methods most effective, was selected the Right to be Left Alone in virtual environment, as much as the public policy of the Virtual Social Office.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Thomas hobbes, Criminal law, Ius puniendi, Resocialization, Technology

¹ Graduando em Direito - na modalidade Integral.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Hodiernamente, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise. Esta situação advém de fatores como superlotação e precariedade de condições aos indivíduos encarcerados. Não somente, a falta de apoio estatal na ressocialização do sujeito coopera para que este cometa novo crime. Seja por falta de oportunidades no mercado de trabalho, ou por desconhecimento sobre as consequências de sua conduta perante o Estado.

Com isso, o Estado, detentor do *ius puniendi*, ou seja o direito de punir, possui alguns deveres perante aquele que perdeu sua liberdade em virtude de ações danosas. Por isso, a análise dos contratos para formação do Estado feita por Thomas Hobbes é de extrema necessidade para qualquer conclusão a ser feita. Hobbes foi um teórico político e filósofo inglês de grande renome no que tange ao papel do Estado em virtude de sua população. Torna-se necessário entender a razão de ser do Direito Penal e da pena como um todo.

Não obstante, as novas tecnologias vieram a fim de melhorar não somente a execução penal, mas o processo de ressocialização do encarcerado. Tais tecnologias vão desde métodos para melhor tempestividade em alguns atos como liberdade condicional e progressão do regime prisional, até um sistema que coopera para que o sujeito tenha aonde recorrer a fim de obter um emprego depois de sua saída do sistema penitenciário.

Situada na área de direito penal, subárea execução penal, a presente pesquisa busca demonstrar a importância dos instrumentos de garantia de direitos básicos do sujeito em regime prisional e seus impactos. Pertencente a vertente jurídico-dogmática, o tipo de investigação escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), foi o tipo jurídico-diagnóstico e jurídico-projetivo, com a técnica de pesquisa teórica. O raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

2. O CONTRATO SOCIAL E O DIREITO PENAL

A tese formulada por Hobbes em “O Leviatã” demonstra grande importância para o entendimento do Direito Penal como mecanismo do Estado. Portanto, utiliza-se seu livro enquanto marco teórico a fim de examinar os objetivos deste ramo do Direito tal qual constatar os limites e os fins que devem ser obedecidos. Partindo da comparação entre o Estado Natural e o Estado Civil constituído por um contrato social, será possível destacar as razões de ser deste. Tais conclusões permitem analisar o objetivo da pena como ferramenta estatal para declarar a necessidade de técnicas de ressocialização posteriores a seu cumprimento da pena.

Hobbes postula que os homens, nascidos iguais em uma ótica de desejo de autopreservação, vivem entre ações passionais, agindo a fim de sanar seus instintos. Com isso,

a busca pelo bem material se torna um objetivo do qual somente pode ser cumprido mediante força física contra outros indivíduos. A vontade de ter algo e se valer da força para obtê-lo, ainda que essa cause danos a terceiros, demonstra o egoísmo como inclinação geral do ser humano. De maneira resumida, Hobbes afirma que o estado natural seria uma constante “guerra de todos contra todos”, em que cada um visa obter algo em detrimento de outrem. (MONTEIRO apud HOBBS, 1999).

Portanto, na vida de constante medo, o indivíduo cede sua ilimitada faculdade de ações a um ser que recebe aspecto soberano. Tal submissão permite a possibilidade de penas quando algum sujeito infringisse liberdade ou bem alheio. Com isso, tal pacto objetiva, principalmente, a conservação a vida daqueles que pactuarem. Coloca-se, por consequência, todos os indivíduos com a vida protegida sob a ordem do detentor do poder de organização daquele local e dos que concordaram em ser parte do contrato. Forma-se, aqui, o Estado Social previsto por Hobbes, que passa a limitar as atitudes permitidas ao indivíduo, sendo óbice direto a liberdade, não mais é infinita. (MONTEIRO apud HOBBS, 1999).

Não obstante, Hobbes postula que o crime existirá quando, mediante intenção de cometer algo contrário a lei, o indivíduo externaliza seu desejo, agindo a fim de realizá-lo. Afirma, também, que punir o mero desejo de que algo oposto ao ordenamento jurídico ocorra seria o mesmo que punir o homem unicamente por ser homem. Isto ocorreria, pois, tais paixões são fatos inerentes ao ser, sendo de enorme dificuldade o homem ir contrário a seus desejos mundanos. (HOBBS, 1961). Estas estipulações de Hobbes vão de acordo, inclusive, com o princípio da ofensividade/lesividade que, para Greco, é

A primeira das vertentes do princípio da lesividade pode ser expressada pelo brocardo latino *cogitationis poenam nemo patitur*, ou seja, ninguém pode ser punido por aquilo que pensa ou mesmo por seus sentimentos pessoais. Não há como, por exemplo, punir a ira do agente ou mesmo a sua piedade. Se tais sentimentos não forem exteriorizados e não produzirem lesão a bens de terceiros, jamais o homem poderá ser punido por aquilo que traz no íntimo do seu ser. Seria a maior de todas as punições. (GRECO, 2017, p. 102).

Demonstra-se, portanto, que o Direito Penal brasileiro, tal qual Hobbes estipula, não pune aquilo que o ser humano sente em seu âmbito interno. A adoção do princípio da ofensividade exclui a possibilidade de punir alguém unicamente pelo fato de ter paixões contrárias ao ordenamento, sendo punível a partir do momento que tal paixão torna-se uma conduta ilegal e tipificada penalmente. Portanto, segundo Hobbes, no que tange a tipificação penal, só poderá ser punível aquilo que pode ser acusado por outro homem, ou seja, ações. Não será passível do *ius puniendi* estatal, por consequência, os fatos que são somente internos. (HOBBS, 1961).

Não obstante, o crime não será eterno. O crime cessa quando a lei deixa de ser vigente, não sendo condenável pelo Estado aquilo que a lei não impugna. (HOBBS, 1961). Esta ideia é confirmada, inclusive, pelo art. 5º, XXXIX, CF/88 que determina “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1988). Este dispositivo confirma a adoção do princípio da legalidade que, como muito bem elucida Bittencourt, é

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. Assim, seguindo a orientação moderna, a Constituição brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais. (BITTENCOURT, 2012).

Para além disso, o Hobbes definiu a imputação da pena enquanto “dano infligido pela autoridade pública àquele que fez ou omitiu aquilo que, pela mesma autoridade, é julgado transcrição da lei, com a finalidade de que a vontade dos homens fique, desse modo, mais inclinada a obediência”. (HOBBS, 1961). Afirma-se, então, que esta é um instrumento coercitivo que busca que a atuação do homem seja a fim de garantir a segurança daqueles integrantes da sociedade.

Lembra-se, que o direito de punir do Estado não foi diretamente cedido pelos componentes da sociedade, mas é obtido pelo Estado a partir da renúncia das partes pelo seu próprio direito de punir. Em outros termos, ao ser formado o Estado Social, os indivíduos renunciam a seu direito de fazer público, estando entre esses direitos o de punir outrem. Com essa concessão desses direitos não é dado a ele o poder de punir, mas na verdade, o Estado torna-se o único detentor dele, sendo o único que pode punir aqueles que transgredirem as leis e bens alheios. (HOBBS, 1961).

Por fim, a pena, enquanto instrumento do Estado, deve seguir alguns preceitos. Dentre as várias teorias da pena existentes, o Brasil adotou a teoria mista ou unificadora da pena, sendo disposto no art. 59, *caput*, CP que a pena será aplicada “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. (BRASIL, 1984). Esta teoria, como bem elucida Bittencourt no que cita Roxin, determina.

A pena declarada numa sentença condenatória deverá ser adequada para alcançar ambas as finalidades preventivas. E deverá fazê-lo da melhor forma possível, isto é, equilibrando ditas finalidades. Assim, de um lado, a pena deverá atender ao fim de ressocialização quando seja possível estabelecer uma cooperação com o condenado, não sendo admitida uma reeducação ou ressocialização forçada. [...]. De outro lado, a pena deverá projetar seus efeitos sobre a sociedade, pois com a imposição de penas se demonstra a eficácia das normas penais motivando os cidadãos a não infringi-las. A pena teria, sob essa ótica, mais que um fim intimidatório, o fim de reforçar a confiança da sociedade no funcionamento do ordenamento jurídico através do cumprimento das normas, o que produziria, finalmente, como efeito, a pacificação social. (BITTENCOURT *apud* ROXIN, 2012).

Pode-se afirmar, portanto, que o direito de aplicar penas caracteriza-se como um meio para que seja cumprida, com força física, o objetivo principal concedido ao Estado Social, a proteção da sociedade. Tal proteção não se restringe àqueles que se abstêm de cometer transgressões à lei, mas também aos que cumprem sua pena e voltam a sociedade. O poder de aplicar a pena busca a justiça, mas ao mesmo tempo deve visar educar o indivíduo transgressor, fazendo com que este, voluntariamente, seja educado mediante o potencial ofensivo de sua conduta. A ressocialização, por consequência, se torna dever do Estado e faculdade do sujeito que deverá cooperar para que ela ocorra.

3. TÉCNICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO ENCARCERADO

A partir do entendimento dos motivos e razões da pena, tal qual das ideias que cercam o direito penal, é necessário aferir a necessidade de técnicas para ressocialização daquele que foi encarcerado. Contudo, não há de ser ignorado o fato de que a sociedade atual se cerca de tecnologias e ferramentas globalizadas. A ressocialização deve, por consequência, ser feita em todos os meios que se encontram, sendo um dos mais importantes o meio virtual e tecnológico.

Com base nisso, duas técnicas precisam de certo destaque para análise de efetividade e efeitos no ordenamento jurídico. São elas o direito ao esquecimento do sujeito que foi preso a ser efetivado em âmbito virtual e o Escritório Social Virtual. A primeira técnica diz respeito a um meio para efetivar a extinção de punibilidade pelo fato transgressor, enquanto a segunda seria uma medida própria para garantir a ressocialização.

O direito ao esquecimento, enquanto técnica para garantir que o egresso penal deixe de ser punido pelo seu crime após cumprimento da pena diz respeito a dificultar o conhecimento do fato publicamente. Ainda que este se contraponha ao direito fundamental a informação, ao medirmos a necessidade de o ex-detento ter a possibilidade de seguir com sua vida sem ser lembrado constantemente do fato ilícito que cometeu.

O direito ao esquecimento tem seu grande marco no caso *Google Spain v AEPD and Mario Costeja González*. Segundo o jornal *El País*, Mario Costeja González requereu que seu nome deixasse de ser associado com o leilão de imóveis sobre um embargo de dívidas com a Seguridade Social. Este fato gerava danos sobre seu crédito, ainda que as dívidas já tivessem sido pagas. Contudo, a Google não quis efetuar tal desassociação, fazendo com que Mario procurasse o auxílio da Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). A decisão do Tribunal Europeu gerou um marco deste direito na Europa que serve, inclusive, para análise deste direito em meios comparativos. (EL PAÍS, 2014).

Ainda que a história do Direito ao Esquecimento seja anterior ao caso explicitado, seu marco em meios tecnológicos e ferramentas de busca decorreu dele. A possibilidade de aplicação deste direito pode e deve ser usada como meio para garantia da reinserção social. Sendo um direito a ter informações pessoais retiradas do domínio público, sua aplicação nos casos em que um indivíduo cometeu uma infração penal, cumpriu sua pena e voltou a sociedade torna-se necessária.

Demonstra-se tal fato quando se é analisado o caso de uma promotora que, quando seu nome era pesquisado em ferramentas de busca, eram mostradas notícias sobre uma suposta fraude a um concurso de juiz. Tal associação gerava prejuízos a sua imagem. Segundo a reportagem feita pelo Conjur em maio de 2018, a promotora requereu a desassociação de seu nome a este fato, uma vez que foi inocentada em julgamento feito no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de 2009. Após a sentença condenatória, a Google fez recurso, chegando ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o REsp 1.660.168. Foi decidido, pelo STJ, que o Direito ao Esquecimento é a medida correta ao caso concreto. (CONJUR, 2018).

Não obstante, constata-se, primeiramente, que o direito ao esquecimento é uma garantia sobre dados privados e pessoais que não podem ser objetos de domínio público. Mediante tal fato, informações que constroem a imagem do indivíduo podem ter acesso dificultado a fim de prevenir conturbações na vida em sociedade. Portanto, partindo do fato de que o egresso cumpriu sua pena, afirma-se que todos seus direitos são reestabelecidos, com exceção daqueles que foram perdidos devido os efeitos secundários da sanção penal e não podem ser restituídos de modo automático (v.g.: perda do poder familiar). Recupera, inclusive, o direito ao esquecimento de fatos que podem afetar sua vida em sociedade, como a infração penal cometida e já superada pelo cumprimento de pena.

No que tange a técnica para ressocialização efetiva do egresso, uma política pública de grande importância é o Escritório Social, criado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. É um dos eixos centrais do projeto Cidadania nos Presídios e foi implementado no Espírito Santo e no Paraná, objetivando “reunir em um só local órgãos e instituições, públicas e privadas, em condições de facilitar e viabilizar o egresso do sistema carcerário a superar os entraves e as dificuldades encontradas no primeiro momento de contato com a liberdade e impedir a reincidência criminal.” (CNJ, 2016, s.p).

Com o auxílio de diversos profissionais como: psicólogos, médicos, assistentes sociais, os outrora encarcerados recebem um plano social para que consigam seguir sua vida da melhor maneira possível depois do cárcere. Como bem enfatiza o Conselho Nacional de Justiça é preciso haver investimento naqueles que passam pelo encarceramento, permitindo uma

reinserção do preso na comunidade, inserção essa que tem início a partir do desenvolvimento do Escritório Social, começando com perspectivas reais (CNJ, 2016, s.p).

Entretanto, mediante a realidade e dificuldade ampla de acesso ao escritório físico, a justiça brasileira ainda busca uma maneira mais ampla de efetivar o projeto Escritório Social. A solução encontrada foi a criação de um aplicativo para aqueles que são liberados do sistema carcerário poderem se valer do auxílio com maior facilidade, segundo o CNJ:

O aplicativo está sendo desenvolvido em parceria com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF) e a Universidade de Brasília (UnB). A ideia é que, após ser testado em formato piloto no Distrito Federal, o Escritório Social Virtual seja replicado em todo o país e chegue a um público alvo de quase 200 mil pessoas por ano (CNJ, 2019, s.p).

Demonstra-se, então, que esta solução busca atingir aqueles que teriam direito de usar do serviço, mas teriam dificuldades de acessá-lo devido à distância. A implementação de um meio mais tecnológico e global visa tornar o acesso a este direito facilitado, garantindo uma efetiva ressocialização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o Direito Penal, enquanto o mais rígido dos ramos do direito deve se atentar àqueles que encarcera. Ainda que o Estado precise proteger os bens jurídicos da sociedade, ele não pode esquecer que todo transgressor será recolocado na sociedade. Os meios de combate a reincidência devem ocorrer dos mais diversos modos. A mera existência da coerção estatal não é suficiente para garantir o fim de transgressões penais.

Portanto, as ferramentas que buscam ressocializar o sujeito uma vez preso devem vir das mais diversas formas. Inicialmente o direito ao esquecimento deve ser garantido enquanto meio para evitar que existam óbices para a reentrada na sociedade. Não obstante, a existência do Escritório por si só já declara que o ordenamento jurídico está procurando meios para auxiliar a volta do egresso a sociedade, tal qual o desenvolvimento do Escritório Social Virtual confirma a preocupação em alcançar o máximo de indivíduos possíveis.

REFERÊNCIAS

Associação dos Advogados De São Paulo: *Acordo para aplicativo inédito voltado a egressos é assinado em cerimônia*. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/noticias/acordo-para-aplicativo-inedito-voltado-a-egressos-e-assinado-em-cerimonia/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Código de Penal. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ lança Escritório Social no ES para atender ex-presos e familiares**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82126-cnj-lanca-escritorio-social-no-es-para-atender-ex-presos-e-familiares>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Presente expande Escritório Social a 12 UFs para apoiar egressos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89498-justica-presente-expande-escritorio-social-a-12-ufs-para-apoiar-egressos>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GÓMEZ, Rosario G.. O tribunal da UE endossa o ‘direito ao esquecimento’ na Internet. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/12/sociedad/1399921965_465484.html>. Acesso em: 05 set. 2019.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MONTEIRO, João Paulo; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Os Pensadores: Hobbes**. São Paulo: Nova Cultural, 1999

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **Escritório Social**. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/escritorio-social-2>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **Escritório Social inicia uso de novo sistema de gestão desenvolvido pela Prodest**. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/escritorio-social-inicia-uso-de-novo-sistema-de-gestao-desenvolvido-pela-prodest>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

STJ aplica direito ao esquecimento e obriga sites de busca a filtrar resultados. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-09/stj-obriga-sites-busca-filtrar-resultados-promotora>>. Acesso em: 02 set. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **1º Escritório Social do Brasil comemora um ano de funcionamento**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/1o-escritorio-social-do-brasil-comemora-um-ano-de-funcionamento/>. Acesso em: 27 ago. 2019.